

Processo: 2024046947.

Pregão Eletrônico – SRP nº 052/2024.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil em geral para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes para os próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 105, de 02 de janeiro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas recorrentes, sendo elas:

- a. MPK Materiais de Construção Ltda – CNPJ: 15.668.553/0001-94;
- b. DM da Silva Madeiras e Materiais para Construção – CNPJ: 43.393.791/0001-70;
- c. São Francisco Construções Ltda – CNPJ: 54.147.147/0001-38.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DECISÃO:

2.1. MPK Materiais de Construção Ltda:

2.1.1. “Documentação incompleta apresentada pela empresa GM Mangueiras”:

A proposta realinhada final, apresentada pela recorrida, constam tanto o logotipo quanto a assinatura da representante legal, mesmo se tratando de formalidades, essas alegações da recorrente não procedem.

As declarações exigidas no instrumento convocatório foram devidamente apresentadas pela recorrida.

Portanto, nesse ponto o recurso não merece razão.

2.1.2. “Valores abaixo do mercado praticados pela GM Mangueiras, AR Distribuidora, e São Francisco Construções:

A recorrente não apresentou qualquer elemento técnico ou documentação que comprove a alegada inexecutabilidade, limitando-se a manifestar que os valores estão abaixo do mercado e solicitando que seja exigido apresentação de notas fiscais.

Para que haja declaração de inexecutabilidade, é imprescindível a existência de elementos concretos que demonstrem que a proposta não pode ser executada nas condições ofertadas. A simples alegação não é suficiente.

Em simples conferência na ata da sessão de disputa, é possível perceber facilmente que a própria recorrente apresentou em seu último lance, preço bem aproximado dos valores dos ganhadores e recorridos.

2.1.3. “Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AR Distribuidora”:

A recorrente alega que a empresa que forneceu o atestado para a licitante AR Distribuidora, não é teria relação com o objeto licitado.

Ora, o objeto licitado é “material de construção civil”. Não há indício claro e nítido de fraude no atestado. Em tempo, não nenhuma necessidade de que a empresa que declarou ter adquirido os referidos materiais através da recorrida, tenha relação com o objeto, uma vez que a empresa está declarando que ADQUIRIU os materiais.

2.1.4. “Falta de proposta final realinhada pela empresa Rosângela Maria Sena da Silva e Cia”:

A proposta final realinhada foi devidamente encaminhada pela recorrida.

2.1.5. “Regras editalícias e impacto na execução do contrato”:

As alegações nesse tópico não influenciam e/ou acarretam em nenhuma habilitação ou inabilitação das empresas participantes.

2.1.6. “Cobrança de comissões elevadas e automáticas sem autorização”:

As alegações nesse tópico não são relacionadas ao processo licitatório em epígrafe.

2.1.7. “Falta de resposta sobre interposição anterior”:

As alegações nesse tópico não são relacionadas ao processo licitatório em epígrafe.

2.1.8. “Pedido de fiscalização da plataforma BLL Compras”:

As alegações nesse tópico não são relacionadas ao processo licitatório em epígrafe.

2.1.9. “Inclusão de cláusula no edital sobre fiscalização da plataforma”:

As alegações nesse tópico não são relacionadas ao processo licitatório em epígrafe.

Diante todo o exposto, o recurso merece **TOTAL DESPROVIMENTO**.

2.2. DM DA SILVA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

Conforme é possível verificar na documentação de habilitação apresentada pela recorrida (Rosângela Maria de Sena Silva & Cia Ltda), devidamente publicada no site

oficial do município em 27 de janeiro de 2025, a licitante apresentou duas certidões negativas de falência e concordata. Uma contém a data informada pela recorrente em sua peça recursal, e a outra, expedida em 23 de janeiro de 2025, portanto com a vigência legal e exigida no instrumento convocatório.

Diante o exposto, o recurso merece **PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a classificação da recorrida para o item 63, passando a considera-la **DESCCLASSIFICADA** para o mencionado item.

Diante todo o exposto, o recurso merece **TOTAL DESPROVIMENTO**.

2.3. SÃO FRANCISCO CONSTRUÇÕES LTDA:

O documento mencionado não faz parte do rol de exigências do edital em epígrafe, portanto o recurso merece **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Catalão – GO, 10 de abril de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro